

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

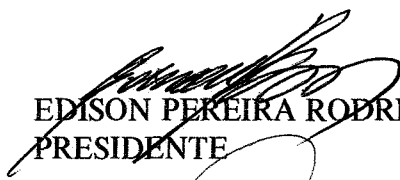
PROCESSO Nº : 10920/001.841/93-89
RECURSO Nº : 87.638
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : MOLD MOTORES S/A
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.758

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nº 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei nº 7.689/88 (art. 9º); Lei nº 7.787/89 (art. 7º); Lei nº 7.894/89 (art. 1º); e Lei nº 8.147/90 (art. 1º), prevalecendo a alíquota de 0,5%.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - A compensação de valores pagos a maior encontra-se assegurada na Lei nº 8.383/91, art. 66, com disciplina baixada pela Instrução Normativa SRF nº 67/92. Nada obsta a utilização desse instituto no caso de constituição de crédito tributário em Auto de Infração, mas ele é uma faculdade do contribuinte, por iniciativa deste, não uma obrigação da Administração Fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLD MOTORES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10920/001.841/93-89
ACÓRDÃO Nº : 101-89.758

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' shape with a horizontal crossbar and a vertical stem, followed by a small loop at the top right.

PROCESSO : 10920/001.841/93-89
RECURSO : 87.638 FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE: MOLD MOTORES S/A
RECORRIDA : DRF EM JOINVILE - SC
Acórdão nº 101-89.758

Relatório

MOLD MOTORES S/A recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/13 e, conseqüentemente, a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento relativa aos meses de outubro e dezembro de 1989, fevereiro a julho e setembro a dezembro de 1990, janeiro a dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, perfazendo o montante de 17.972,06 UFIR, mais acréscimos legais, com fundamento no Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL-RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; no Decreto-lei nº 1.940/82; e na Lei nº 7.738/89.

Para determinação do valor da contribuição ao FINSOCIAL relativa aos meses de outubro e dezembro de 1989, aplicou o Fisco a alíquota de 1%; para os meses de fevereiro a julho e de setembro a dezembro de 1990, bem como de janeiro e fevereiro de 1991, a alíquota utilizada foi de 1,2%; finalmente, para os meses de março de 1991 a março de 1992, foi aplicada a alíquota de 2% (fls. 05/07).

Conforme fls. 17/22, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, requerendo reforma e recálculo, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os aumentos de alíquota da contribuição ao FINSOCIAL para 1%, 1,2% e 2%.

A fl. 31 consta informação de que os débitos cobrados no presente processo foram parcelados com alíquota

Acórdão nº 101-89.758

de 0,5%, através do Processo nº 10920.002150/93-93, em 06.12.93.

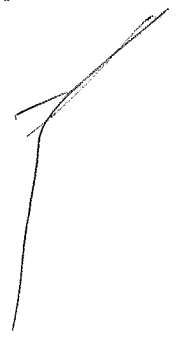
A decisão recorrida (fls. 32/34), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/13. Para tanto, sustentou que, verificada a falta ou insuficiência no pagamento da contribuição deve ser exigida em procedimento de ofício, pois a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das leis.

No recurso voluntário (fls. 40/46), a Recorrente repetiu os termos da defesa e requereu:

- o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que foi requerido parcelamento do valor originário, já deferido pela Delegacia da Receita Federal;

- que seja, para os meses 10/88 a 09/89, 11/89, 01/90 e 08/90, recalculado o valor do FINSOCIAL pela alíquota de 0,5%, conforme decisão do STF, e que os valores recolhidos a maior sejam atualizados monetariamente e compensados com os valores constantes do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.758

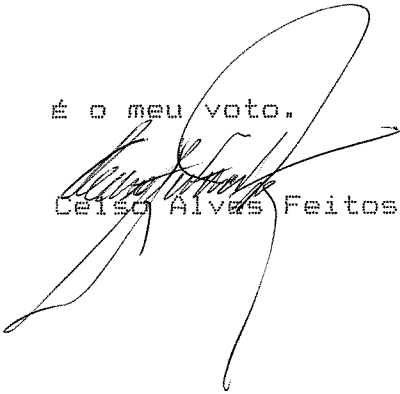
Voto.

No mérito, a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do FINSOCIAL, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Quanto à possibilidade de compensação de valores recolhidos a maior, a questão encontra guarida na Lei nº 8.383/91, art. 66, com disciplina baixada pela Instrução Normativa SRF nº 67/92. Nada obsta a utilização desse instituto no caso de constituição de crédito tributário em Auto de Infração mas, é importante sublinhar, trata-se de procedimento que a lei faculta ao contribuinte, por iniciativa deste, ou seja, não está a Administração Fazendária obrigada a adotá-lo automaticamente e por sua iniciativa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no RE supracitado, ou seja, que as contribuições sejam calculadas à alíquota de 0,5%.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.